



**LEI Nº 1606/2007, DE 02 DE ABRIL DE 2007.**

**“Dispõe sobre a formulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável CMDRS, criado pela Lei nº 1.465 de 14 de Outubro de 2002, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências.”**

O povo do município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decidiu e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Campina Verde, criado pela Lei nº 1.465 de 14 de Outubro de 2002, o qual que terá função consultiva, segundo o contexto de cada política pública ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

**Parágrafo Único:** A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

**Art. 2º** - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS compete promover:

I. O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularização da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;



II. A execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. A inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

V. A aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI. A compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. A criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS;

VIII. A articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável.

IX. A identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. A diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

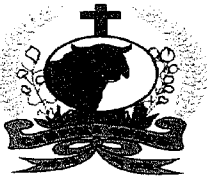


**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I. Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;
- II. Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III. Tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;
- IV. Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;
- V. Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

**Parágrafo Único.** São também beneficiários desta Lei:

- a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
- b) indígenas e remanescentes de quilombos; pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
- c) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
- d) Silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
- e) agricultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.



**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS tem foro e sede no Município de Campina Verde – MG.

**Art. 5º.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

**Art. 6º.** Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS:

- I. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.
- II. Representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III. Representantes de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidade ou bairros rurais onde haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser assinada por todos os presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA VERDE



Administração 2005 / 2006

§ 2º As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

**Art. 7º** - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de 60 dias.

**Art.9º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições na Lei nº 1.465 , de 14 de Outubro de 2002.

**MANDO, PORTANTO, A TODOS O CONHECIMENTO E CUMPRIMENTO DESTA PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR, TAL COMO INTEIRAMENTE NA MESMA SE CONTÉM E DECLARA.**

Prefeitura Municipal de Campina Verde-MG, 02 de Abril de 2007.

  
**Fradique Gurita da Silva**  
Prefeito Municipal